



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526953 - CE
(2023/0451149-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : ROBERTO BORGES GARCIA
ADVOGADOS : REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746
RUI CORREA DE MELO - CE038015A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a análise de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF). Precedentes.
4. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526953 - CE
(2023/0451149-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : ROBERTO BORGES GARCIA
ADVOGADOS : REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746
RUI CORREA DE MELO - CE038015A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a análise de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF). Precedentes.
4. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe

provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO BORGES GARCIA, em face da agravante, visando a cobertura de medicamento antineoplásico (VENETOCLAX/VENCLEXTA) para tratamento de “Leucemia Mieloide Aguda”.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a agravante providencie a medicação VENETOCLAX/VENCLEXTA, na forma e pelo período prescrito pelo médico assistente do agravado, sob pena de multa diária no valor de 50% do valor do salário mínimo, limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se existir descumprimento.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIO PORTADOR DE LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA (CID 10: C92.0) DE ALTO RISCO, DEVIDO AO CARIÓTIPO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO REGISTRADO E AUTORIZADO PELA ANVISA Nº 1986000140031 – VENETOCLAX/VENCLEXTA. CUSTEIO DO MEDICAMENTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. MEDICAMENTO PREVISTO NA NOTA TÉCNICA Nº 03/2021, DA REVISÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE – 2021 DA ANS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC, EM FAVOR DO AGRAVADO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face da dought decision exarada pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, às fls. 46/49, que determinou o fornecimento da medicação VENETOCLAX, na forma e pelo período prescrito pelo médico assistente do agravado, sob pena de multa diária no valor de 50% do valor do salário mínimo em caso de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.

II. Revelam os fólhos, em síntese, que o agravado é portador de LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA (CID10 C92.0), DE ALTO RISCO, POR CARIÓTIPO COMPLETO, com indicação de tratamento por médico especialista (fls. 52/58) dos autos principais, através do medicamento Venetoclax 100mg, cujo fornecimento não teria sido autorizado pela operadora de saúde recorrente.

III. O argumento central vertido nas razões recursais arrima-se, preponderantemente, na aventada desobrigação de a operadora de saúde

recorrente fornecer, ao agravado, um medicamento excluído da cobertura contratual, nos termos da Lei nº 9.656/98, desvinculado ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, não se caracterizando de urgência e emergência.

IV. Cumpre assinalar que o medicamento requestado é indispensável ao tratamento da grave enfermidade que acomete o paciente, e que este se encontra registrado na ANVISA e na ANS. Deste modo, entremostra-se inadequada sua recusa, notadamente, levando em consideração que se trata de medicamento específico para o tratamento de moléstia gravíssima.

V. Ademais, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que o medicamento que possui registro na ANVISA é considerado medicamento nacionalizado, não podendo a operadora indeferir o seu fornecimento (REsp 1113109/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j.27/05/2019); (REsp 1979076/MT, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, (22/02/2022).

VI. No que diz respeito à irreversibilidade da medida de urgência, cumpre assinalar que a empresa agravante terá, à sua disposição, os meios legais para buscar o ressarcimento dos custos efetuados com o tratamento em liça, para o caso de improcedência do pedido formulado na ação originária, devendo aqui se consignar que o risco da irreversibilidade da medida milita, a bem da verdade, em favor do agravado, na condição de usuário dos serviços de saúde contratado, sobretudo por força da sua condição de hipossuficiência contratual.

VII. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, medicamentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante na cobertura. (AgInt no AREsp 1164672/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

VIII. Tendo o agravante, enquanto pessoa jurídica de direito privado, assumido contratualmente a obrigação de execução de serviços de saúde, não pode agora negar sua responsabilidade, transferindo-a para o Estado, como já se tem afirmado em outros precedentes desta E. Câmara.

IX. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 281/283)

Recurso especial: alega a violação dos arts. 300 do CPC; 10, II, §4º, 10-A e 16, VI, todos da Lei 9.656/98; 3º e 4º, ambos da Lei 9.961/2000; 54, §4º, do CDC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) que, embora o medicamento objeto desta ação esteja presente no Rol de procedimentos da ANS, as diretrizes de utilização do fármaco não se aplicam à situação dos autos; e

ii) a ausência dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação de tutela na situação dos autos.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa extensão, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 421/426).

Agravo interno: alega, em síntese, o devido prequestionamento da matéria constante nas razões recursais. Além do mais, aduz “(...) que, no que pese a alegação de óbice no recebimento do Recurso Especial apresentado por esta Operadora com base na Súmula 735 do STF, verifica-se ser entendimento do STJ que, em situações de excepcionalidade, é cabível a interposição de Recurso Especial referente à antecipação de tutela.” (e-STJ, fl. 432).

Por derradeiro, sustenta a não incidência da Súmula 568/STJ na hipótese dos autos, pois “(...) não há que se falar em entendimento dominante acerca da matéria objeto do apelo especial, visto que a jurisprudência do STJ sobre o tema é favorável à Operadora, conforme decisões já proferidas nessa Instância Especial.” (e-STJ, fl. 434).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

- i)* incidência da Súmula 282/STF;
- ii)* incidência da Súmula 735/STF; e
- iii)* incidência da Súmula 568/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o

processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282/STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 10, II, e 10-A, ambos da Lei 9.656/98, e 54, §4º, do CDC, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282/STF.

2. Não cabimento de recurso especial contra decisão que defere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

A decisão agravada consignou expressamente que, na espécie, deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

Dessa forma, encontra-se adequada a aplicação do referido óbice, não havendo que se falar em reforma quanto ao ponto.

3. Da Súmula 568/STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "(...) não há que se falar em entendimento dominante acerca da matéria objeto do apelo especial,

visto que a jurisprudência do STJ sobre o tema é favorável à Operadora, conforme decisões já proferidas nessa Instância Especial." (e-STJ, fl. 434).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento de câncer.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.810.182/MA (Terceira Turma, DJe de 14/6/2023) e AgInt no REsp n. 1.961.491/SP (Quarta Turma, DJe de 23/6/2023).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.526.953 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0451149-8

Número de Origem:

02565640420228060001 06338473320228060000 2565640420228060001 6338473320228060000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : ROBERTO BORGES GARCIA

ADVOGADOS : REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746

RUI CORREA DE MELO - CE038015A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : ROBERTO BORGES GARCIA

ADVOGADOS : REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746

RUI CORREA DE MELO - CE038015A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024